

# Principais matérias

Agosto 2025



## LEGISLAÇÃO E OUTRAS MEDIDAS

### LEGISLAÇÃO NACIONAL

	<b>ASSUNTO</b>
<p><b>Decreto-Lei n.º 98-A/2025, de 24.08.2025</b></p>	<p><b>Medidas de apoio e mitigação do impacto de incêndios rurais</b></p> <p>O presente decreto-lei estabelece:</p> <p>a) Medidas de apoio e mitigação do impacto de incêndios rurais, incluindo medidas de resposta de emergência e medidas de prevenção e de relançamento da economia;</p> <p>b) Medidas excecionais de contratação pública aplicáveis aos procedimentos de ajuste direto e consulta prévia destinados à formação de contratos de empreitada de obras públicas, de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços relacionados com os danos causados por incêndios rurais.</p> <p>As medidas previstas no presente decreto-lei aplicam-se a incêndios rurais de elevada dimensão ou gravidade, conforme definido por resolução do Conselho de Ministros que fixa os respetivos âmbitos temporal e geográfico.</p> <p>De harmonia com o artigo 6.º do decreto-lei, é criado um regime excecional e temporário de isenção, total ou parcial, do pagamento de contribuições à segurança social.</p> <p>O artigo 10.º do diploma prevê a concessão de um incentivo financeiro extraordinário, pelo período de três meses, com possibilidade de prorrogação, mediante avaliação pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, IP (IEFP, IP), às empresas e cooperativas que demonstrem a necessidade do apoio para assegurar a manutenção dos postos de trabalho cuja viabilidade económica se estime vir a ser afetada pelos incêndios, de forma a atuar preventivamente sobre o desemprego.</p> <p>É igualmente concedido um incentivo financeiro extraordinário, por um período de até três meses, com possibilidade de prorrogação, aos trabalhadores independentes, na medida em que o seu rendimento tenha sido diretamente afetado pelos incêndios.</p> <p>Em termos de cumprimento de obrigações contributivas e fiscais, prevê-se no artigo 15.º do diploma:</p> <p>1 — Os prazos de cumprimento das obrigações contributivas e fiscais, incluindo a obrigação de pagamento prevista nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 120.º do CIMI, podem ser excecionalmente</p>



		<p>alargados por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças ou da segurança social, consoante a matéria.</p> <p>2 — Os despachos referidos no número anterior estabelecem o novo prazo para cumprimento das obrigações, bem como a dispensa de acréscimos e penalidades, desde que cumpridos esses prazos.</p> <p>3 — O disposto nos números anteriores é aplicável aos contribuintes que tenham residência ou domicílio fiscal nas freguesias abrangidas pelo âmbito territorial delimitado nos termos da resolução do Conselho de Ministros a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º.</p> <p>Podem candidatar-se à concessão dos apoios previstos no presente decreto-lei os beneficiários elegíveis, nos termos específicos de cada apoio, <u>durante 8 meses</u> contados desde o início do período temporal fixado na Resolução do Conselho de Ministros n.º 126-A/2025, de 28/08/2025.</p>
<b>Resolução do Conselho de Ministros n.º 126-A/2025, de 28.08.2025</b>	<b>do de 28.08.2025</b>	<p><b>Medidas de apoio e mitigação do impacto de incêndios rurais - âmbito territorial e temporal das medidas</b></p> <p>Delimita o âmbito territorial e temporal concretos da aplicação das medidas de apoio e mitigação do impacto de incêndios rurais, nos termos do Decreto-Lei n.º 98-A/2025, de 24 de agosto.</p> <p>Para o efeito, foram consideradas todas as freguesias com área ardida por grandes incêndios, entre as 00h00 do dia 26/07/2025 e as 23h59 do dia 27/08/2025, tal como consta do anexo à presente resolução de Conselho de Ministros.</p> <p>Prevê-se a possibilidade de serem incluídas, em futura resolução do Conselho de Ministros, outras freguesias com área ardida em incêndios de dimensão inferior, tendo por base a respetiva gravidade.</p>
<b>Portaria 282/2025/1, de 08.08.2025</b>	<b>n.º de 08.08.2025</b>	<p><b>Sistema de Incentivos “Agendas para a Inovação Empresarial”</b></p> <p>Procede à terceira alteração ao Regulamento do Sistema de Incentivos «Agendas para a Inovação Empresarial», aprovado em anexo à Portaria n.º 43-A/2022, de 19 de janeiro.</p>
<b>Portaria n.º 490-C/2025/2, de 29.08.2025</b>	<b>n.º de 29.08.2025</b>	<p><b>Linhas e sistemas de apoio a conceder a empresas e cooperativas afetadas pelos incêndios</b></p> <p>Aprova as condições das linhas e sistemas de apoio a conceder a empresas e cooperativas afetadas pelos incêndios.</p>



<p><b>Despacho n.º 9778-B/2025, de 18.08.2025, da SEAF</b></p>	<p><b>Tabelas de retenção na fonte – RA Açores</b></p> <p>Aprova as tabelas de retenção na fonte sobre rendimentos do trabalho dependente e pensões auferidas por titulares residentes na Região Autónoma dos Açores pagos ou colocados à disposição a partir de 01/08/2025.</p>
<p><b>Despacho n.º 10319-B/2025, de 29.08.2025, da SEAF</b></p>	<p><b>Medidas de apoio à solvabilidade das empresas e das entidades em consequência dos incêndios</b></p> <p>Aprova medidas de apoio à solvabilidade das empresas e das entidades que, por força das consequências nefastas dos incêndios, são confrontadas com uma redução da sua atividade económica.</p>

## INSTRUÇÕES E DECISÕES ADMINISTRATIVAS

### CIRCULARES

<p><b>N.º e DATA</b></p>	<p><b>ASSUNTO</b></p>
<p><b>Circular n.º 5/2025, de 22.08.2025, da AT</b></p>	<p><b>Tabelas de retenção na fonte de IRS – RA Madeira</b></p> <p>Divulga as tabelas de retenção na fonte (Tabelas de retenção I a XI), aprovadas pelo Despacho n.º 605/2025, de 4 de agosto, do Secretário Regional das Finanças, publicado no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira n.º 138, Série II, de 4 de agosto, aplicáveis aos rendimentos de trabalho dependente e de pensões pagos ou colocados à disposição entre 01/08/2025 e 30/09/2025, nos termos do n.º 2 do artigo 99.º-F do Código do IRS.</p> <p>Serão posteriormente atualizadas e publicadas as novas tabelas de retenção na fonte, para os rendimentos do trabalho dependente e de pensões, a aplicar aos rendimentos pagos ou disponibilizados a partir de 01/10/2025.</p>



## INFORMAÇÕES VINCULATIVAS

## RELATIVAS AO IRS

N.º e DATA	ASSUNTO
<p><b>Proc. 28950, com despacho de 22.08.2025</b> <i>(divulgada em 25/08/2025)</i></p>	<p><b>IRS – Artigo 87.º do CIRS</b> <b>Reavaliação de deficiência para grau de incapacidade inferior a 60%</b></p> <p>Caso um contribuinte, em processo de reavaliação da sua incapacidade, veja a mesma ser reduzida para um grau inferior a 60%, não obstante o IRS ser um imposto anual, e ser a data de 31 de dezembro de cada ano que releva para aferir da situação pessoal e familiar do sujeito passivo, não deve ter aqui aplicação o regime que decorre do artigo 12.º da LGT, em que a "lei nova", entenda-se a "avaliação legal nova" (atestado médico multiusos), só se aplica ao período decorrido a partir da sua entrada em vigor.</p> <p>Desta forma, salvaguarda-se a aplicação do regime anterior, mais favorável, no ano em que o cidadão/contribuinte estava em risco de perder esse mesmo direito que vinha a exercer diariamente, de forma sucessiva, não sendo, assim, prejudicado por um facto futuro e incerto, como é a data da reavaliação.</p> <p>Quanto aos anos seguintes àquele em que deixa de ter um grau de incapacidade fiscalmente relevante, o cidadão/contribuinte não detém em IRS nenhum direito adquirido ou direito que venha a exercer que deva ser salvaguardado desde o início de cada um desses anos. Com efeito, enquanto titular de um grau de incapacidade inferior a 60%, não reúne o pressuposto material essencial para a aquisição de um novo direito ao regime de benefício fiscal em sede de IRS, pelo que não há direitos adquiridos nem direitos que possa vir a exercer que devam ser salvaguardados para o futuro, uma vez que os novos factos tributários serão totalmente contemporâneos de um certificado de reavaliação novo em que o grau de incapacidade não é fiscalmente relevante.</p>
<p><b>Proc. 27964, com despacho de 26.08.2025</b> <i>(divulgada em 27/08/2025)</i></p>	<p><b>IRS – Artigo 10.º do CIRS</b> <b>Alienação de imóvel adquirido para HPP e posteriormente afeto a habitação secundária - reinvestimento</b></p> <p>Verificando-se que o imóvel em causa não constituía habitação própria e permanente do requerente no momento da venda, tal como reconhecido pelo próprio, há que concluir que eventuais</p>



	<p>mais-valias que possam resultar da venda do imóvel não aproveitam da norma de exclusão tributária referida no ponto anterior.</p> <p>Por seu lado, tendo a alienação ocorrido em janeiro de 2025, também não se aplica o disposto no artigo 50.º da Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro (Programa Mais Habitação), entretanto alterado pela Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro, que introduziu no seu n.º 1 uma norma transitória em matéria fiscal, em vigor até 31/12/2024, concedendo o benefício da exclusão de tributação em IRS de ganhos provenientes da transmissão onerosa de imóvel que não corresponda a habitação própria e permanente do alienante.</p> <p>Face ao exposto, a alienação do imóvel em janeiro de 2025 está sujeita a tributação em IRS, não beneficiando da exclusão de tributação por reinvestimento, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 10º do Código do IRS.</p>
<p><b>Proc. 26102, com despacho de 28.08.2025 (divulgada 29/08/2025) em</b></p>	<p><b>IRS – Artigo 72.º do CIRS</b></p> <p><b>Tributação das compensações e subsídios referentes à atividade voluntária, postas à disposição dos bombeiros, por associação humanitária de bombeiros</b></p> <p>A taxa de tributação de 10% prevista no n.º 7 do artigo 72.º do CIRS será de aplicar somente aos bombeiros, porquanto o n.º 19 da mesma disposição legal é explícito nesse sentido, não dando margem para uma interpretação mais alargada.</p> <p>A disposição do n.º 19 do artigo 72.º do CIRS é aplicável quer aos assalariados da requerente, quer a colaboradores de outras entidades, neste caso desde que se trate de uma associação humanitária de bombeiros, desde que se reportem a subsídios/compensações pagos a bombeiros.</p> <p>Na eventualidade de as compensações/subsídios atribuídos ultrapassarem o limite máximo anual, por bombeiro, de três vezes o indexante de apoios sociais, e não se aplicando a exclusão de tributação prevista no n.º 7 do artigo 12.º do CIRS, estarão, na parte excedente a este limite, sujeitos a tributação de acordo com as regras gerais da categoria A.</p> <p>Estas gratificações devem ser declaradas na DMR - Declaração Mensal de Remunerações, do mês em que são pagas ou colocadas à disposição, com o Código A2, no Campo 4, relativo ao "Tipo de Rendimentos", do Quadro 5.</p> <p>Na declaração anual a entregar ao bombeiro deve ser inscrito o valor dos subsídios pagos e a indicação de que a retenção na fonte é feita ao abrigo do disposto no n.º 7 e 19 do artigo 72.º do CIRS.</p>
<p><b>Proc. 23269, com despacho de</b></p>	<p><b>IRS – Artigo 13.º do CIRS</b></p>



<p><b>28.08.2025</b> <i>(divulgada 29/08/2025)</i></p> <p style="text-align: right;"><i>em</i></p>	<p><b>Dependente - responsabilidade parental exercida por ambos os progenitores - sem residência alternada</b></p> <p>Trata-se de uma situação de exercício em conjunto das responsabilidades parentais, com residência fixa com a mãe.</p> <p>Assim, a menor integrará o agregado familiar da mãe, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 9 do artigo 13.º do Código do IRS, a qual poderá deduzir as despesas efetuadas em nome da menor.</p> <p>O pai mencionará, no Anexo H, a pensão de alimentos que paga à filha, ao abrigo do disposto no artigo 83.º-A do Código do IRS, sendo deduzido à coleta 20% dessa importância. Tem sido entendimento da Administração Fiscal que este valor é constituído pelo montante monetário fixado, adicionado das outras despesas que o progenitor se comprometa a suportar, pelo que, no caso concreto, o valor da pensão de alimentos incluirá o montante fixo de 250,00, bem como os montantes suportados com o pagamento das despesas de saúde e educação, na proporção acordada de 50%.</p> <p>Aquando do preenchimento da Declaração Modelo 3 de IRS, deverá o requerente assinalar no Anexo H - Quadro 6 A, os NIF das filhas e o valor das pensões de alimentos que suporta (tal como definidos nos pontos anteriores).</p> <p>A mãe deverá emitir recibo de quitação das importâncias recebidas do pai.</p>
<p><b>Proc. 25511, com despacho de 28.08.2025</b> <i>(divulgada 29/08/2025)</i></p> <p style="text-align: right;"><i>em</i></p>	<p><b>IRS – Artigo 10.º do CIRS</b></p> <p><b>Alienação onerosa de imóvel afeto a HPP - prorrogação do prazo de reinvestimento para além dos 36 meses</b></p> <p>Esclarece o Ponto III do Ofício-Circulado n.º 20262/2023, de 27 de novembro, que, no âmbito desta norma, ao prazo de reinvestimento previsto na alínea b) do n.º 5 do artigo 10.º do Código do IRS, é aplicada uma suspensão na respetiva contagem, durante o período de dois anos, com efeitos a 01/01/2020, pelo que o referido prazo ficou suspenso entre o dia 01/01/2020 e o dia 01/01/2022, voltando a correr a partir do dia 02-01-2022, inclusive.</p> <p>Considerando que o requerente alienou o seu imóvel destinado a habitação própria e permanente em xx-10-2020, data em que a contagem do prazo de reinvestimento se encontrava suspensa, o prazo para reinvestimento só começou a correr em 02/01/2022.</p> <p>Do exposto resulta que o requerente, dispõe, assim, do prazo de 36 meses a partir desta data (02-01-2022) para efetuar o reinvestimento na aquisição de outro imóvel destinado a habitação própria e permanente, a qual só se consuma, de facto, com a realização da escritura pública de compra e venda.</p>



<p><b>Proc. 28657, com despacho de 29.08.2025 (divulgada em 30/08/2025)</b></p>	<p><b>IRS – Artigo 72.º do CIRS</b></p> <p><b>Residente não habitual - Enquadramento de atividade de elevado valor acrescentado ao abrigo da Portaria n.º 230/2019, de 23/07 (presidente da direção de associação)</b></p> <p>A verificação dos factos/pressupostos do direito em cada ano invocados na declaração ocorre através das provas a apresentar pelos contribuintes em fase posterior à entrega da declaração de rendimentos.</p> <p>Não obstante a inexistência de reconhecimento prévio, a atividade EVA invocada pode ser aferida de acordo com os códigos constantes da lista aprovada pela aplicação da Portaria n.º 230/2019, podendo beneficiar de o reconhecimento da atividade pelo período temporal até atingir o limite dos 10 anos em que adquiriu o estatuto de residente não habitual conforme n.º 9 do artigo 16.º do Código do IRS (na redação anterior à revogação dada pela Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro, por força da norma transitória prevista no artigo 236.º da citada lei).</p> <p>Considerando que a XXX é uma associação representativa dos interesses coletivos num setor específico em Portugal (associação profissional/patronal), a função do seu Presidente não se enquadra como dirigente de uma empresa, ainda que as tais funções sejam idênticas às de um dirigente, porém, de um outro tipo de organização especial, sem enquadramento no código 112 da CPP e, consequentemente, não pode ser considerada atividade de elevado valor acrescentado.</p> <p>Não obstante, os factos/pressupostos do direito invocados são aferidos em cada ano na declaração através das provas a apresentar pelos contribuintes em fase posterior à entrega da declaração de rendimentos (nomeadamente contrato que declare as funções exercidas).</p>
<p><b>Proc. 27066, com despacho de 29.08.2025 (divulgada em 30/08/2025)</b></p>	<p><b>IRS – Artigo 2.º do CIRS</b></p> <p><b>Reintegração de colaborador na empresa por ilicitude do despedimento - Preenchimento da DMR</b></p> <p>A declaração mensal de rendimentos tem como objetivo a comunicação à AT, pelas entidades devedoras de rendimentos de trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos, bem como os que se encontrem excluídos de tributação, e relativamente ao mês anterior, desses rendimentos, respetivas retenções de imposto, deduções efetuadas relativas a contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde, e deduções sindicais.</p>



	<p>No caso em análise, os rendimentos a incluir na DMR no campo relativo ao colaborador objeto de reintegração na empresa, por força do cumprimento de sentença judicial, devem ser apenas os rendimentos efetivamente pagos ou colocados à disposição de tal trabalhador, incluindo-se nesses o montante devolvido à Segurança Social em cumprimento do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 390.º do Código do Trabalho.</p>
--	--

## RELATIVAS AO IRC

N.º e DATA	ASSUNTO
<p><b>Proc. 27713, com despacho de 18.03.2025 (divulgada em 04/08/2025)</b></p>	<p><b>IRC – Artigo 51.º-C do CIRC</b></p> <p><b>Mais-valias obtidas com a alienação de partes sociais - Aplicação do regime de <i>participation exemption</i> - norma específica antiabuso</b></p> <p>De acordo com o estabelecido no n.º 4 do artigo 51.º-C do CIRC, a exclusão de tributação não é aplicável quando o valor dos bens imóveis ou dos direitos reais sobre imóveis situados em território português, com exceção dos bens imóveis afetos a uma atividade de natureza agrícola, industrial ou comercial que não consista na compra e venda de bens imóveis, represente, direta ou indiretamente, mais de 50% do ativo.</p> <p>Importa referir que apenas relevam, para efeitos da limitação à exclusão de tributação, as situações em que a percentagem de 50% referida naquele preceito legal seja obtida com respeito a imóveis adquiridos após o dia 1 de janeiro de 2014, conforme se estabelece no artigo 12.º da Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro.</p> <p>O disposto n.º 4 do artigo 51.º-C do CIRC, trata-se de uma norma antiabuso destinada a prevenir comportamentos abusivos de substituição, suscetíveis de transformar mais-valias imobiliárias em mais-valias mobiliárias.</p> <p>No caso em apreço, apesar de o valor dos imóveis detidos por ambas as sociedades participadas representar mais de 50% do seu ativo e, dessa forma, ser suscetível de se aplicar a norma anti abuso, verifica-se que a atividade desenvolvida por ambas as sociedades não consiste na mera compra e venda de imóveis, mas sim na atividade de construção de bens imóveis para posterior venda.</p>



	<p>Desse modo, são as próprias sociedades participadas que assumem o risco financeiro dos projetos imobiliários e ainda a responsabilidade de condução das operações necessárias à sua execução, consubstanciando a reunião dos meios jurídicos, financeiros e técnicos com o objetivo de construir os edifícios ou de implantar nos terrenos as infraestruturas com vista à sua posterior venda.</p> <p>Face ao supra exposto, afigura-se que as mais-valias que venham, eventualmente, a ser apuradas pela sociedade alienante com a transmissão das participações de 10% nas sociedades participadas não concorrem para a determinação do lucro tributável, nos termos do n.º 1 do artigo 51.º-C do CIRC, uma vez que se encontram reunidos todos os requisitos para a aplicação daquela dispensa de tributação.</p>
<p><b>Proc. 26595, com despacho de 25.03.2025 (divulgada em 04/08/2025)</b></p>	<p><b>IRC – Artigo 23.º do CIRC</b></p> <p><b>Ajudas de custo - despesas com quilómetros a sócio-gerente não remunerado e a sócio não gerente</b></p> <p>O facto de o sócio-gerente prescindir de auferir remuneração não é impeditivo de que o mesmo possa receber o valor dos quilómetros que efetue em deslocações ao serviço da entidade patronal (a sociedade onde exerce o cargo de gerente).</p> <p>Com efeito, ainda que o sócio-gerente não seja remunerado, é possível atribuir-lhe verbas destinadas ao pagamento de quilómetros, desde que a deslocação esteja devidamente documentada e tenha por base a existência de um facto que justifique a natureza do complemento atribuído. Neste caso, as referidas verbas podem ser consideradas como gasto ou perda do exercício (n.º 1 do artigo 23.º do Código do IRC).</p> <p>Assinala-se que, nos termos do disposto na alínea h), do n.º 1 do artigo 23.º-A do Código do IRC, não são dedutíveis, para efeitos da determinação do lucro tributável, os encargos com a compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador/ sócio gerente ao serviço da entidade patronal, não faturados a clientes, escriturados a qualquer título, sempre que a entidade patronal não possua, por cada pagamento efetuado, um mapa através do qual seja possível efetuar o controlo dessas mesmas deslocações.</p> <p>Para o efeito, os encargos em causa devem ser suportados com os respetivos mapas, descrevendo a razão da deslocação, os respetivos locais, tempo de permanência, objetivos, tendo, também, que ser identificados: a viatura, o respetivo proprietário, bem como o número de quilómetros percorridos, o valor atribuído por quilómetro e o valor total.</p> <p>Nos termos do disposto na alínea d) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS, consideram-se também rendimentos de trabalho</p>



	<p>dependente (categoria A) "as ajudas de custo e as importâncias auferidas pela utilização de automóvel próprio em serviço da entidade patronal, na parte em que ambas excedam os limites legais ou quando não sejam observados os pressupostos da sua atribuição aos servidores do Estado e as verbas para despesas de deslocação, viagens ou representação de que não tenham sido prestadas contas até ao termo do exercício".</p> <p>Ou seja, pese embora as empresas tenham liberdade para estabelecer os montantes a atribuir aos trabalhadores como compensação pela utilização de automóvel próprio ao serviço da entidade patronal, a parte em que as mesmas excedam os limites legais ou quando não se observem os pressupostos da sua atribuição aos servidores do Estado, são considerados como rendimento de trabalho dependente, nos termos da alínea d) do n.º 3 do art.º 2.º do Código do IRS.</p> <p>E, por conseguinte, devem constar na Declaração Mensal de Remunerações (DMR), nos termos do disposto na subalínea i) da alínea c) do n.º 1 do artigo 119.º do Código do IRS.</p>
<p><b>Proc. 27348, com despacho de 21.03.2025</b> <i>(divulgada em 04/08/2025)</i></p>	<p><b>IRC – Artigo 11.º do CIRC</b> <b>Associação sem fins lucrativos que não exerce, a título principal, uma atividade comercial</b></p> <p>No que diz respeito ao enquadramento, em sede de IRC, a efetuar aquando do início da atividade, cumpre informar que pese embora a atividade desenvolvida pela Associação, face aos estatutos, ser uma atividade de âmbito cultural e, portanto, enquadrada no regime de isenção de IRC, previsto no artigo 11.º do Código do IRC, pode, no entanto, também auferir rendimentos de atividades não isentas nos termos do n.º 3.º desta disposição legal.</p> <p>Assim, uma vez que a isenção de que beneficia não é de carácter pessoal, mas sim objetiva, pois que são os rendimentos provenientes das atividades previstas no artigo 11.º do Código do IRC que estão isentos e não a entidade, não pode ser inscrita no cadastro como uma entidade isenta.</p> <p>Deste modo, na declaração de início de atividade, esta entidade deve preencher os seguintes quadros relevantes:</p> <p>Quadro 05 - campo 13 - Associação Quadro 06 - campo 1 - Regime Geral.</p>
<p><b>Proc. 28887, com despacho de 26.08.2025</b> <i>(divulgada em 27/08/2025)</i></p>	<p><b>IRC – Artigo 107.º do CIRC</b> <b>Não possibilidade de dispensa da totalidade dos pagamentos por conta</b></p>



	<p>Reconhecendo-se que os pagamentos por conta são um pagamento antecipado, o legislador introduziu uma norma que permite aos sujeitos passivos limitar essas entregas antecipadas de imposto, não efetuando total ou parcialmente o terceiro pagamento por conta se, pelos elementos de que disponham, verificarem que o montante dos pagamentos por conta já efetuados é igual ou superior ao imposto que será devido com base na matéria coletável do período de tributação a que os mesmos dizem respeito (cf. artigo 107.º CIRC).</p> <p>Não existe, pois, qualquer possibilidade de dispensa dos dois primeiros pagamentos por conta de IRC.</p> <p>Informa-se, todavia, que relativamente à contraordenação pela falta de pagamento por conta, os Tribunais Superiores têm vindo a pronunciar-se, reiterada e uniformemente, no sentido de se considerar que, quando a final não for devido imposto, a mesma não se verifica, por não se mostrar preenchido o elemento objetivo do tipo do ilícito previsto nos n.ºs 1, 2 e alínea f) do n.º 5, do artigo 114.º do RGIT, jurisprudência a que a AT está adstrita.</p>
--	--

RELATIVAS AO IVA

N.º e DATA	ASSUNTO
<p><b>Proc. 28211, com despacho de 30.07.2025 (divulgada em 04/08/2025)</b></p>	<p><b>IVA – Artigo 18.º do CIVA</b></p> <p><b>Taxa de IVA aplicável à venda de bebidas quentes, nomeadamente café, chá, leite e chocolate, através de máquinas automáticas, usualmente designadas de <i>vending machines</i></b></p> <p>Em conformidade com o entendimento consolidado no Ofício Circulado n.º 30181, de 06-06-2016, a comercialização de produtos alimentares através de máquinas automáticas não se enquadra na verba 3.1 da Lista II anexa ao CIVA, por não reunir os elementos característicos de uma prestação de serviços de restauração ou de alimentação.</p> <p>Por conseguinte, a taxa de IVA aplicável deverá ser determinada em função da natureza do produto final fornecido, ou seja, deverá ser determinada individualmente com base na natureza da bebida disponibilizada (café, chá, leite ou chocolate), à luz das verbas constantes da Lista I (taxa reduzida), Lista II (taxa intermédia) ou, na ausência de disposição específica, pela aplicação da taxa normal do imposto.</p>



<p><b>Proc. 28422, com despacho de 22.07.2025 (divulgada em 05/08/2025)</b></p>	<p><b>IVA – Artigo 3.º do CIVA</b></p> <p><b>Herança indivisa – Adjudicação de um estabelecimento comercial – Enquadramento previsto no n.º 4 do artigo 3.º do CIVA</b></p> <p>No caso em apreço, está em causa a transmissão, no âmbito da sucessão hereditária, de um estabelecimento comercial, enquanto conjunto funcional e operativo, composto por uma pluralidade de elementos corpóreos e incorpóreos (tais como mercadorias, máquinas, utensílios, móveis, imóveis onde funciona o estabelecimento, inventários e ativos fixos, etc.</p> <p>Deste modo, a transmissão refere-se à totalidade dos elementos que integram o estabelecimento - incluindo não apenas os bens materiais, mas também os direitos, obrigações e demais componentes intangíveis necessários à continuação da atividade exercida.</p> <p>Tratando-se de uma adjudicação ao herdeiro, que se tornará sujeito passivo de IVA nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA, com a intenção de prosseguir a exploração do estabelecimento, estão preenchidos os pressupostos previstos no n.º 4 e 5 do artigo 3.º e no n.º 5 do artigo 4.º do CIVA para que esta operação beneficie da exclusão da incidência do imposto.</p>
<p><b>Proc. 28139, com despacho de 28.07.2025 (divulgada em 05/08/2025)</b></p>	<p><b>IVA – Verba 2.23 da Lista I anexa ao CIVA</b></p> <p><b>Empreitadas de reabilitação urbana</b></p> <p>No caso em apreço, embora o imóvel se localize em ARU devidamente delimitada, e o Município tenha emitido uma certidão atestando que a obra se enquadra numa operação de reabilitação urbana, a ORU aplicável à ARU em causa não se encontrava formalmente aprovada à data da execução da empreitada, circunstância que motivou a aplicação da taxa normal de IVA.</p> <p>O acórdão n.º 012/24.9BALS do Supremo Tribunal Administrativo (STA), de 2025- 03-26, veio uniformizar a jurisprudência no sentido de que a aplicação da taxa reduzida de IVA prevista na verba 2.23 exige, cumulativamente que a empreitada seja qualificada como "empreitada de reabilitação urbana", nos termos definidos no Regime Jurídico da Reabilitação Urbana (RJRU), que seja realizada em ARU delimitada nos termos legais e que exista previamente aprovada uma ORU para a ARU em questão.</p> <p>O STA fundamentou esta decisão na interpretação sistemática do RJRU, entendendo que a reabilitação urbana pressupõe não apenas a delimitação de uma ARU, mas também a aprovação de uma ORU, onde são definidas as estratégias de intervenção para a zona em</p>



	<p>causa, afastando assim a tese anteriormente defendida em alguns tribunais arbitrais que admitiam a aplicação da taxa reduzida mesmo sem aprovação formal da ORU, tornando esse entendimento agora insustentável à luz do acórdão do STA.</p> <p>Assim, na ausência de uma ORU formalmente aprovada para a ARU onde se insere a empreitada, não se verifica um dos requisitos cumulativos exigidos para a aplicação da taxa reduzida de IVA, nos termos da redação anterior da verba 2.23 do CIVA.</p>
<p><b>Proc. 28638, com despacho de 01.08.2025</b> <i>(divulgada em 20/08/2025)</i></p>	<p><b>IVA – Artigo 29.º do CIVA</b> <b>RBC - Emissão de documento de transporte; CIVA - Emissão de fatura</b></p> <p>Considera-se "documento de transporte", independentemente do nome ou designação atribuído que possa derivar dos usos comerciais, um documento que contenha, pelo menos, os elementos que constam do artigo 4.º do RBC.</p> <p>Não existindo diferenças quanto ao conteúdo que obrigatoriamente deve constar num "documento de transporte", afigura-se que o respetivo nome ou designação resultante dos usos comerciais não tem relevância fiscal.</p> <p>Um documento de transporte é um documento que deve acompanhar o transporte dos bens, em território nacional, desde o ponto de origem até ao destino, e que se destina a permitir o controlo dos bens em circulação objeto de transações entre sujeitos passivos de IVA, enquanto uma fatura, é um documento que titula uma operação sujeita a IVA (uma transmissão de bens ou uma prestação de serviços).</p> <p>Pelo que, independentemente da circulação das mercadorias, acompanhada por uma guia de remessa ou outro documento de transporte que contenha os elementos obrigatórios exigidos, não devem ser aplicadas coimas por não emissão de faturas relativamente a situações em que não tenham ocorrido operações sujeitas a IVA que obriguem à sua emissão.</p>
<p><b>Proc. 28165, com despacho de 22.07.2025</b> <i>(divulgada em 20/08/2025)</i></p>	<p><b>IVA – Artigo 34.º do CIVA</b> <b>Cessaçã o de atividade de SP TVDE - afetaçã o dos bens da empresa</b></p> <p>A cessaçã o da atividade ocorre no momento em que se verificarem os factos referidos na al. b) do n.º 1 do artigo 34.º do CIVA, ou seja, quando <i>"se esgote o ativo da empresa, pela venda dos bens que o constituem ou pela sua afetaçã o a uso próprio do titular, do pessoal ou, em geral, a fins alheios à mesma, bem como pela sua</i></p>



	<p><i>transmissão gratuita</i>; caso a exponente opte por qualquer destas modalidades em relação à viatura.</p> <p>Ocorrendo a cessação de atividade, os bens existentes no ativo da empresa presumem-se transmitidos, nos termos do disposto na al. f) do n.º 3 do artigo 3.º do CIVA, nomeadamente, o veículo que é objeto do presente pedido de informação, conforme se transcreve: <i>"Ressalvado o disposto no artigo 26.º do CIVA, a afetação permanente de bens da empresa, a uso próprio do seu titular, do pessoal, ou em geral a fins alheios à mesma, bem como a sua transmissão gratuita, quando, relativamente a esses bens ou aos elementos que os constituem, tenha havido dedução total ou parcial do imposto"</i>.</p> <p>Importa acrescentar que, para a liquidação do imposto, deverá ser considerado o valor tributável previsto no artigo 16.º n.º 2 al. b) do CIVA, ou seja, <i>"o preço de aquisição dos bens ou de bens similares, ou, na sua falta, o preço de custo, reportados ao momento da realização das operações"</i>.</p>
<p><b>Proc. 28291, com despacho de 22.07.2025</b> <i>(divulgada em 20/08/2025)</i></p>	<p><b>IVA – Artigo 40.º do CIVA</b> <b>Emissão de fatura de transporte posterior à realização do serviço</b></p> <p>De acordo com o n.º 5 do artigo 40.º do CIVA, a obrigação prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º da citada disposição legal, pode ser cumprida mediante a emissão de documentos ou do registo das operações, respetivamente, nas seguintes operações: "a) Prestações de serviços de transporte (...)".</p> <p>Uma vez que existe a obrigatoriedade de emissão de fatura, ainda que esta não seja solicitada, a mesma deverá ser facultada ao cliente se este a pedir posteriormente, caso não lhe seja entregue no momento da aquisição do título de transporte, nos termos legais mencionados.</p> <p>Caso tenha sido entregue na aquisição do título de transporte o documento correspondente, este terá o efeito legal de equiparação a fatura, nos termos do CIVA.</p> <p>Caso, por algum motivo técnico, não tenha sido emitida no momento da prestação do serviço de transporte, a referida fatura deverá respeitar o prazo de emissão previsto no artigo 36.º n.º 1 al. a) do CIVA, devendo ser emitida, "mais tardar no 5.º dia útil seguinte ao do momento em que o imposto é devido nos termos do artigo 7.º"</p>
<p><b>Proc. 28414, com despacho de 01.08.2025</b> <i>(divulgada em 21/08/2025)</i></p>	<p><b>IVA – Verba 2.22 da Lista I anexa ao CIVA</b> <b>Operações com resíduos - Gestão de resíduos e disponibilização de equipamentos</b></p>



	<p>No âmbito do contrato de gestão global de resíduos celebrado, que consiste na recolha, transporte, triagem, valorização e eliminação de resíduos, a disponibilização pontual dos contentores e recursos aos clientes, pela Requerente, consubstancia um serviço acessório que segue a regra da tributação da prestação principal, pelo que é sujeito a IVA à taxa reduzida de 6%, por enquadramento na verba 2.22 da Lista I anexa ao CIVA.</p> <p>A fatura concomitante deve conter a descrição específica que corresponda à utilização do contentor para a recolha e armazenamento preliminar dos resíduos no local da produção dos mesmos, com indicação da respetiva taxa.</p> <p>No entanto, caso os contentores sejam faturados conforme a sua medida e/ou período de aluguer, cujo valor varia em função destes fatores, trata-se de uma prestação independente de serviços de aluguer de contentores, mesmo que não seja qualificada como tal pelo prestador, cuja tributação é à taxa normal (23%), por não ter enquadramento na verba 2.22 da lista I anexa ao CIVA.</p>
<p><b>Proc. 28328, com despacho de 28.07.2025</b> <i>(divulgada em 25/08/2025)</i></p>	<p><b>IVA – Verba 3.3 da Lista I anexa ao CIVA</b> <b>IVA - Alimentos rações e suplementos destinados à alimentação de solípedes (cavalos)</b></p> <p>Os produtos elencados no "Catálogo de matérias-primas para alimentação animal" a que se refere o artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 767/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de julho de 2009, publicado em anexo ao Regulamento (UE) n.º 68/2013 da Comissão de 16 de janeiro de 2013, destinados a animais cuja carne é destinada à alimentação humana, isto é, criados com este propósito, ainda que desempenhem alguma funcionalidade em vida, tem enquadramento na verba 3.3 da lista I anexa ao Código do IVA, e consequentemente, até 31/12/2025, a sua transmissão beneficia da isenção de IVA prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 10-A/2022, de 28 de abril.</p> <p>Os "alimentos", "rações", "suplementos alimentares" ou "compostos complementares", etc., destinados a animais cujo fim não seja a alimentação humana, não se enquadram na verba 3.3, da lista I, nem em qualquer outra das verbas das listas anexas ao Código do IVA, pelo que a sua transmissão é passível de IVA pela aplicação da taxa normal (23%).</p>
<p><b>Proc. 28261 com despacho de 25.08.2025</b> <i>(divulgada em 27/08/2025)</i></p>	<p><b>IVA – Artigo 21.º do CIVA</b> <b>Direito à dedução - Motociclo afeto a atividade turística</b></p> <p>Tendo em atenção as diversas atividades levadas a cabo pela requerente, enumeradas no ponto 1 desta informação, é possível</p>



	<p>concluir que a venda ou exploração do referido motociclo não constitui o objeto da atividade da Requerente.</p> <p>Assim, a norma de exclusão do direito à dedução imposta pela alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º do CIVA não sofre qualquer derrogação, pelo que o IVA suportado na aquisição do motociclo e despesas de utilização associadas, tais como manutenção e seguro não confere o direito à dedução.</p> <p>Quanto à possibilidade de dedução de IVA suportado no combustível (gasolina) a utilizar no motociclo, a mesma sofre condicionamento, como foi referido, consoante o tipo de veículo, sendo que, o IVA suportado na aquisição de gasolina é apenas dedutível, quando se trate de veículos elencados nas subalíneas i) a v) da alínea b) do n.º 1 do artigo 21.º do CIVA.</p> <p>Constatando-se que os motociclos não fazem parte do elenco atrás referido, a dedução do imposto suportado na gasolina, fica, por esta via, excluída.</p>
<p><b>Proc. 28400 com despacho de 25.08.2025 (divulgada em 27/08/2025)</b></p>	<p><b>IVA – Verba 2.23 da Lista I anexa ao CIVA</b>  <b>Imóvel situado em área de reabilitação urbana - verba 2.23 da Lista I - redação antiga</b></p> <p>Considerando o conceito de reabilitação de edifícios, deve concluir-se que estão excluídas do âmbito da verba 2.23 da Lista I anexa ao CIVA as empreitadas que consistam em operações de construção de edifícios novos (cfr. Ofício circulado n.º 25003, de 30/10/2023).</p> <p>A descrição feita pela Requerente permite verificar que a operação em causa no pedido, embora relativa a um imóvel localizado numa ARU, traduz-se na construção de um novo edifício e não na reabilitação de edifício previamente existente.</p> <p>Assim, não existindo documentos que comprovem que o pedido de informação prévio ou o pedido de licenciamento se encontravam em vigor à data da entrada em vigor da Lei n.º 56/2023, de 06 de outubro, não é possível aplicar a norma transitória acima analisada, concluindo-se, à luz da legislação atualmente em vigor, que a taxa reduzida de imposto não é aplicável à construção do imóvel identificado no pedido, por falta de enquadramento na verba 2.23 da lista I anexa ao CIVA.</p> <p>No entanto, caso o Requerente tenha em sua posse a documentação mencionada no ponto anterior, poderá beneficiar da norma transitória, sendo-lhe aplicável a redação anterior da verba 2.23.</p>
<p><b>Proc. 28430 com despacho de 26.08.2025</b></p>	<p><b>IVA – Verba 2.5 da Lista II anexa ao CIVA</b>  <b>IVA - Utensílios para suporte de plantas trepadeiras (Clips)</b></p>



<p><b>(divulgada em 28/08/2025)</b></p>	<p>Os bens comercializados com a designação de "Clips", em caixas de diversas quantidades, configuram argolas em polipropileno, de vários diâmetros, que se destinam a serem utilizadas no suporte de plantas trepadeiras.</p> <p>Não estando em causa o seu uso na atividade agrícola, nomeadamente, no apoio de plantas com caules flexíveis que precisam de um suporte para crescer em altura, o certo é que o referido produto não possui características que o definam como concebido com fins exclusiva ou principalmente destinado à atividade agrícola.</p> <p>Nestes termos, conclui-se que na transmissão de "Clips" (ganchos de suporte, que sustentam o crescimento de plantas), por falta de enquadramento na verba 2.5 da lista II anexa ao Código do IVA, ou em qualquer outra verba do referido Código, deve ser aplicada a taxa normal do imposto (23%).</p>
<p><b>Proc. 28507 com despacho de 26.08.2025</b></p> <p><b>(divulgada em 28/08/2025)</b></p>	<p><b>IVA – Verba 2.5 da Lista I anexa ao CIVA</b></p> <p><b>IVA - Toalhetes de lavagem de doentes</b></p> <p>Ainda que o produto aqui em apreciação não constitua objetivamente uma pasta, gaze, algodão hidrófilo, tira ou penso adesivo, face às suas funções e finalidades de utilização, nomeadamente caracterizada pela função higiénica afigura-se que se encontram reunidas as necessárias condições para ser considerado/equiparado como produto análogos aos que se encontram especificamente elencados na alínea c) da verba 2.5 da lista I anexa ao Código do IVA.</p> <p>Do exposto resulta que na transmissão dos "Toalhetes de lavagem de doentes" aqui em apreciação deve ser aplicada a taxa reduzida (6%).</p>
<p><b>Proc. 28437 com despacho de 26.08.2025</b></p> <p><b>(divulgada em 28/08/2025)</b></p>	<p><b>IVA – Artigo 21.º do CIVA</b></p> <p><b>Direito à dedução - Motociclo afeto a loja de flores</b></p> <p>Em conformidade com a alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º do CIVA, exclui-se do direito à dedução o imposto contido nas despesas relativas à aquisição, fabrico ou importação, à locação, à utilização, à transformação e reparação de motos e motociclos.</p> <p>Embora a alínea a) do n.º 2 do artigo 21.º do CIVA derogue esta exclusão de dedução do imposto, nas situações em que a venda de tais bens ou a sua exploração constituam objeto da atividade do sujeito passivo, a atividade na qual o Requerente se encontra registado não contempla a venda ou exploração de motociclos.</p>



		<p>Assim, a norma de exclusão do direito à dedução imposta pela alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º do CIVA determina que o IVA suportado na aquisição do motociclo não confere o direito à dedução.</p> <p>Quanto à possibilidade de dedução de IVA suportado no combustível (gasolina) a utilizar no motociclo, a mesma sofre condicionamento, como foi referido, por força do estatuído na alínea b) do n.º 1 do artigo 21.º do CIVA, sendo o IVA suportado na aquisição de gasolina, apenas dedutível, quando se trate de veículos elencados nas subalíneas i) a v), o que não se verifica no caso em apreço.</p>
<p><b>Proc. 28598</b> com despacho de <b>26.08.2025</b> <i>(divulgada 28/08/2025)</i></p>	<p>em de</p>	<p><b>IVA – Artigo 21.º do CIVA</b> <b>Exclusões do direito à dedução - Combustível (gasolina) de máquina cortadora de relva (Roçadora)</b></p> <p>Considerando que a máquina em apreço (roçadeira) não se enquadra em qualquer das subalíneas da alínea b) do n.º 1 do artigo 21.º do CIVA e sendo o combustível utilizado a gasolina, o imposto suportado na respetiva aquisição não confere o direito à dedução.</p>
<p><b>Proc. 28408</b> com despacho de <b>27.08.2025</b> <i>(divulgada 29/08/2025)</i></p>	<p>em de</p>	<p><b>IVA – Artigo 21.º do CIVA</b> <b>Exercício e exclusões do direito à dedução</b></p> <p>O imposto suportado nas despesas de aquisição dos bens e serviços adquiridos, importados ou utilizados para operações praticadas pelo Requerente no exercício da atividade tributável em causa, regra geral, confere o direito à dedução, desde que se verifique um nexo direto entre a utilização dos bens e serviços com a atividade exercida.</p> <p>O imposto incorrido em despesas com aquisição de gasolina, encontra-se excluído do direito à dedução por força do disposto na alínea b) do número 1 do artigo 21.º do Código do IVA.</p> <p>Sem prejuízo das exceções previstas nas alíneas c) a e) do número 2 do artigo 21.º do Código do IVA, o imposto suportado em despesas de transporte do sujeito passivo, portagens, alojamento e alimentação, encontram-se excluídas do direito à dedução nos termos do disposto nas alíneas b) a d) do número 1 do artigo 21.º do Código do IVA.</p>
<p><b>Proc. 28562</b> com despacho de <b>26.08.2025</b></p>	<p>em de</p>	<p><b>IVA – Verba 2.23 da Lista I anexa ao CIVA</b> <b>Exercício e exclusões do direito à dedução</b></p>



<p><b>(divulgada em 29/08/2025)</b></p>	<p>A empreitada de reabilitação urbana em causa reúne os requisitos legais para beneficiar da aplicação da taxa reduzida de IVA, nos termos da verba 2.23 da Lista I anexa ao CIVA, na redação anterior à Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, aplicável por força da norma transitória constante na alínea a) do n.º 9 do artigo 50.º da mesma Lei.</p> <p>É aplicável a regra da inversão do sujeito passivo prevista na alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA, por se tratar de serviços de construção civil.</p>
<p><b>Proc. 28571 com despacho de 28.08.2025 (divulgada em 30/08/2025)</b></p>	<p><b>IVA – Verba 1.4.7 da Lista I anexa ao CIVA</b></p> <p><b>Taxa de IVA - "Transmissão de (i)"XX Latte Cappuccino 1x205ml", (ii) XX Latte Espresso 1x205ml e (iii) XX Latte Macchiato 1x205ml</b></p> <p>Analisada a informação disponibilizada pela Requerente em particular a ficha técnica do produto "XX Latte Cappuccino 1x205ml" e a legislação supracitada, verifica-se que as bebidas objeto do presente pedido de informação vinculativa, não reúnem as características do "leite" enquadráveis na verba 1.4.1. da Lista I anexa ao CIVA porém, atendendo à sua composição, aquelas poderão ser consideradas no conceito de "leite aromatizado" e deste modo ter enquadramento na verba 1.4.7 da referida Lista I anexa ao Código.</p> <p>Assim, e em resposta à questão colocada, a transmissão dos produtos designados por: (i) "XX Latte Cappuccino 1x205ml", (ii) "XX Latte Espresso 1x205ml" e (iii) "XX Latte Macchiato 1x205ml" é passível de IVA e deverá ser aplicada a taxa reduzida do imposto, de harmonia com o previsto na verba 1.4.7. da Lista I ao referido Código.</p>
<p><b>Proc. 28575 com despacho de 28.08.2025 (divulgada em 30/08/2025)</b></p>	<p><b>IVA – Artigo 3.º do CIVA</b></p> <p><b>Transmissão de património empresarial - n.º 4 do artigo 3.º e do n.º 5 do artigo 4.º, ambos do CIVA</b></p> <p>O n.º 4 do artigo 3.º do CIVA estatui que "(n)ão são consideradas transmissões as cessões a título oneroso ou gratuito do estabelecimento comercial, da totalidade de um património ou de uma parte dele, que seja susceptível de constituir um ramo de atividade independente, quando, em qualquer dos casos, o adquirente seja, ou venha a ser, pelo facto da aquisição, um sujeito passivo do imposto de entre os referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º"</p> <p>Esta norma traduz-se, numa delimitação negativa da incidência do imposto, que abrange as cessões a título definitivo da totalidade (ou de parte) de um património, que poderão englobar quer a cedência</p>



	<p>de elementos corpóreos quer de incorpóreos, recorrendo, para estes, à aplicação, em simultâneo, do disposto no n.º 5 do artigo 4.º.</p> <p>Por seu turno, o n.º 5 do artigo 4.º do CIVA manda aplicar, "em idênticas condições", às prestações de serviços o disposto n.ºs 4 e 5 do artigo 3.º do mesmo código.</p> <p>Neste contexto, e à luz da jurisprudência do TJUE supra enunciada, afigura-se que uma operação é enquadrável no âmbito da citada norma de delimitação negativa da incidência do imposto, se se verificarem, cumulativamente, os seguintes pressupostos: (a) Existência de uma cessão a título definitivo; (b) O objeto da transmissão consistir num conjunto de ativos suscetíveis de permitir o prosseguimento de uma atividade económica independente; e (c) O adquirente ser ou vir a ser sujeito passivo de imposto de entre os referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA, que tenha a intenção de explorar o estabelecimento ou parte de património e não simplesmente liquidar a atividade ou vender os stocks, conforme resulta da parte final do ponto 1) da Parte Decisória do citado acórdão Zita Modes.</p> <p>Por todo o exposto, afigura-se que a operação em apreço consubstanciará a transmissão, a título definitivo, de uma universalidade de ativos - acima elencados e melhor descritos - que, no seu conjunto, se complementam e formam um conjunto coerente de elementos suscetível de permitir a continuidade, pelo sujeito passivo adquirente - "B" Portugal, da prossecução da atividade de serviços de locação financeira de viaturas (das marcas [] e []) atualmente desenvolvidas pela Requerente.</p> <p>Por último, a Requerente refere que a "B" Portugal, enquanto adquirente, configura-se como um sujeito passivo de IVA que irá assegurar a prossecução destas atividades, inferindo-se que o mesmo se encontra enquadrado no regime normal de tributação de IVA.</p> <p>Neste contexto, e no sentido do entendimento proposto pela Requerente, verificando-se que o conjunto patrimonial transmitido é suscetível de constituir um ramo de atividade autónomo e sendo adquirente um sujeito passivo de imposto dos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA, afigura-se que operação conforme foi descrita, é enquadrável no regime de exclusão de tributação preconizado no n.º 4 do artigo 3.º e do n.º 5 do artigo 4.º, ambos do CIVA.</p>
--	--

## RELATIVAS AO IMPOSTO DO SELO



N.º e DATA	ASSUNTO
<p><b>Proc. 28846 com despacho de 21.08.2025</b> <i>(divulgada em 25/08/2025)</i></p>	<p><b>Imposto do Selo – Artigo 1.º do CIS</b> <b>Revogação ou distrate de cedência gratuita</b></p> <p>A outorga do contrato de revogação ou distrate da Cedência Gratuita, por força do qual as parcelas de terreno regressarão à titularidade do R. configura nova transmissão gratuita, sujeita (e não isenta) a Imposto do Selo das Transmissões Gratuitas, tendo como consequência a liquidação de imposto do selo na esfera jurídico-patrimonial do R., nos termos da alínea g) do n.º 3 do artigo 1.º do Código do Imposto do Selo e das Verbas 1.1 e 1.2 da Tabela Geral do Imposto do Selo.</p>
<p><b>Proc. 28614 com despacho de 08.08.2025</b> <i>(divulgada em 25/08/2025)</i></p>	<p><b>Imposto do Selo – Verba 1.2 da TGIS</b> <b>Distrate de doação - Enquadramento nas verbas 1.1 e 1.2 da TGIS</b></p> <p>No que se refere ao Imposto do Selo, o art.º 1.º, n.º 1, do respetivo Código, estabelece que este imposto incide sobre <i>"todos os atos e contratos (...) previstos na Tabela Geral, incluindo as transmissões gratuitas de bens"</i>.</p> <p>Estabelecendo-se no n.º 3 alínea g) do mesmo artigo que <i>"Para efeitos da verba 1.2 da tabela geral, são consideradas transmissões gratuitas (...) a aquisição derivada de invalidade, distrate, renúncia ou desistência, resolução, ou revogação da doação (...) salvo nos artigos 970.º e 1765.º do Código Civil, relativamente aos bens e direitos enunciados nas alíneas antecedentes."</i></p> <p>Considerando a descrição dos factos, o contrato a celebrar não se subsume em nenhuma das exceções previstas para a respetiva incidência tributária (ou seja, não é uma revogação por ingratidão do donatário - prevista no artigo 970.º CC -, nem tão pouco é uma revogação de doação entre casados - prevista no artigo 1765.º CC).</p> <p>Acresce o disposto na verba 1.1 da TGIS, onde se prevê a sujeição àquela verba da <i>"Aquisição (...) por doação do direito de propriedade ou de figuras parcelares desse direito sobre imóveis, bem como a resolução, invalidade ou extinção, por mútuo consenso, dos respetivos contratos"</i>.</p> <p>Assim, o negócio jurídico descrito é considerado expressamente pelo CIS uma transmissão gratuita, no caso de um bem imóvel, pelo que é um facto tributário abrangido pelas referidas normas de incidência de Imposto de Selo.</p>



	O "distrato de doação" objeto no presente PIV, a ser concretizado, estará assim sujeito ao pagamento do Imposto do Selo previsto nas verbas 1.1 e 1.2 da TGIS.
--	--

## JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

### ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO e PROCESSO	SUMÁRIO
<p><b>Acórdão n.º 348/2025, do TC, de 06.05.2025, proferido no Proc. 650/24</b></p>	<p>Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 44.º, n.º 2, do Código do IRS, na interpretação segundo a qual, para efeitos da determinação dos ganhos sujeitos a IRS relativos a mais-valias decorrentes da alienação onerosa de bens imóveis, ali se estabelece uma «presunção inilidível», por violação do princípio da capacidade contributiva insito nos artigos 103.º, n.º 1, e 13.º da Constituição da República Portuguesa.</p> <p><u>NOTA:</u> Segundo a AT, este juízo de inconstitucionalidade tem como pressuposto a norma constante do artigo 44.º, n.º 2, do Código do IRS, na redação anterior às alterações introduzidas com a reforma do IRS (Lei 82-E/2014), pelo que se aplica apenas às liquidações de IRS do ano 2014 e anteriores.</p>

### ACÓRDÃOS DO SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

ACÓRDÃO e	SUMÁRIO



<b>PROCESSO</b>	
<b>Acórdão do STA, de 16.07.2025</b> <b>Proc. 0908/10.5BEPRT 0852/16</b>	IRC – Variação patrimonial – Ação – Dedução
<b>Acórdão do STA, de 16.07.2025</b> <b>Proc. 0908/10.5BEPRT 0852/16</b>	IRC – Variação patrimonial – Ação – Dedução – Regime transitório

### ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL

<b>ACÓRDÃO e PROCESSO</b>	<b>SUMÁRIO</b>
<b>Acórdão do TCAS, de 15.07.2025</b> <b>Proc. 675/08.2BESNT</b>	IVA – Dedução – Isenção – Artigo 16.º, n.º 6, alínea a) do CIVA

### DECISÕES ARBITRAIS

<b>DECISÃO ARBITRAL</b>	<b>SUMÁRIO</b>
<b>Proc. 660/2024-T de 30.07.2025</b>	IRC. Benefícios Fiscais – RFAI e Majoração à criação de emprego. Ónus da Prova.
<b>Proc. 729/2024-T de 19.05.2025</b>	IRS. Mais-valias na alienação onerosa de quotas de sociedade constituída antes de 01.01.1989. Aplicação da lei no tempo. Incidência. Aumento de capital
<b>Proc. 759/2024-T de 21.08.2025</b>	IRC. Ativos intangíveis. Duração indefinida. Amortização



<b>Proc. 790/2024-T de 23.05.2025</b>	IVA – Isenção (artigo 9.º, alínea 27), subalínea g), do CIVA); gestão de fundos de investimento; imposto incluído em fatura; pedido de reembolso do imposto pelo repercutido
<b>Proc. 796/2024-T de 25.08.2025</b>	IRS – Reinvestimento produto alienação – mais valias – conceito de afetação de imóvel a habitação própria e permanente do sujeito passivo
<b>Proc. 880/2024-T de 17.06.2025</b>	IVA - Faturas falsas. Ónus da Prova
<b>Proc. 964/2024-T de 09.06.2025</b>	IRC – CFEI II – Investimentos relevantes
<b>Proc. 995/2024-T de 27.06.2025</b>	IVA - Locação financeira
<b>Proc. 1030/2024-T de 11.07.2025</b>	IRS – prova da residência fiscal – CDT entre Portugal e o Reino Unido
<b>Proc. 1036/2024-T de 06.06.2025</b>	IRC – Plano de opções sobre ações – artigo 18.º do CIRC. Fundamentação a posteriori
<b>Proc. 1039/2024-T de 29.07.2025</b>	RFAI; relevância da aquisição de prédios em “estado de novo”; necessidade da criação líquida de postos de trabalho; não distinção na criação líquida de postos de trabalho entre os contratos de trabalhos com ou sem termo
<b>Proc. 1067/2024-T de 01.08.2025</b>	IVA. Dedução do IVA nas situações de limitação. O ónus da prova
<b>Proc. 1073/2024-T de 28.07.2025</b>	IVA. Direito à dedução. Despesas com lugares de estacionamento destinados à atividade normal do sujeito passivo. Princípio da neutralidade fiscal
<b>Proc. 1074/2024-T de 17.07.2025</b>	IVA — Direito à dedução — Dedutibilidade do IVA suportado com a locação de lugares de estacionamento — Erro imputável aos serviços — Revisão oficiosa
<b>Proc. 1083/2024-T de 16.07.2025</b>	IRS — Artigo 12.º-A do IRS – Regime Ex-Residentes



<b>Proc. 1085/2024-T de 07.08.2025</b>	IRC – Dedutibilidade de gastos: artigo 23.º do CIRC. IVA – Direito à dedução – Requisitos formais
<b>Proc. 1094/2024-T de 28.07.2025</b>	IRC; Código Fiscal do Investimento; Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAl); criação e manutenção de postos de trabalho; penhora; juros indemnizatórios; execução fiscal
<b>Proc. 1106/2024-T de 15.06.2025</b>	IRS. Residente não habitual. Inclusão das menos-valias obtidas fora do território português no apuramento do rendimento líquido da categoria G - mais-valias
<b>Proc. 1112/2024-T de 12.08.2025</b>	IVA – Verba 2.23. da Lista I Anexa ao Código do IVA; Empreitada de reabilitação urbana em zona de ARU sem ORU aprovada.
<b>Proc. 1115/2024-T de 20.06.2025</b>	IRS   Residente Não Habitual   Pedido de inscrição como residente não habitual, fora do prazo previsto no artigo 16.º, n.º 10 do CIRS. Consequências
<b>Proc. 1128/2024-T de 27.06.2025</b>	Imposto do Selo. Contrato de Suprimentos. Verba 17.1.3 e Verba 17.1.4 da TGIS.
<b>Proc. 1144/2024-T de 25.06.2025</b>	IVA – Direito à dedução – Despesas de transporte e locação – Despesas de estacionamento
<b>Proc. 1173/2024-T de 04.07.2025</b>	IVA – Falta de entrega de declarações periódicas – Liquidações officiosas - inexistência de atividade tributável
<b>Proc. 1178/2024-T de 07.08.2025</b>	IRC – Preços de Transferência. MMLO. Artigo 63.º do CIRC e Portaria n.º 1446- C/2021, de 21.12
<b>Proc. 1196/2024-T de 05.08.2025</b>	IRS – CDT celebrada entre Portugal e Itália, qualificação dos rendimentos, rendimentos empresariais
<b>Proc. 1211/2024-T de 27.07.2025</b>	IRS. Mais-valias. Quinhão hereditário. Alienação de imóvel
<b>Proc. 1216/2024-T de 30.06.2025</b>	RFAl – Benefícios fiscais – Sector das telecomunicações
<b>Proc. 1240/2024-T de 01.08.2025</b>	IRC - Royalties – Retenção na fonte de não-residentes – Rendimento Líquido



<b>Proc. 1241/2024-T de 14.07.2025</b>	IVA e IRC - Direito à dedução – artigo 19.º, n.º 3 do CIVA. Dedutibilidade de gastos. Ónus da prova
<b>Proc. 1245/2024-T de 28.07.2025</b>	IVA - Verba 2.23 da Tabela I anexa ao CIVA. Requisitos da sua aplicação. Inversão do sujeito passivo. Inconstitucionalidade da norma da alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA.
<b>Proc. 1253/2024-T de 23.07.2025</b>	IRC – Artigos 17.º e 21.º do CIRC
<b>Proc. 1256/2024-T de 14.07.2025</b>	IRC – preços de transferência – gratificações
<b>Proc. 1266/2024-T de 06.08.2025</b>	IRC. Derrama estadual. Derrama regional. RETGS
<b>Proc. 1267/2024-T de 04.08.2025</b>	IVA; direito à dedução; e pro rata – extensões de garantias
<b>Proc. 1273/2024-T de 25.06.2025</b>	IRS - Mais - Valias – Alínea a) do nº 1, do artigo 10º do CIRS- Alienação por contrato de compra e venda de bens compreendidos em herança indivisa
<b>Proc. 1289/2024-T de 11.08.2025</b>	IRS   Mais-valias   Regime transitório   Artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 442- A/88, de 30 de novembro
<b>Proc. 1293/2024-T de 07.08.2025</b>	IRC – depreciações de equipamento e gastos com rendas não dedutíveis
<b>Proc. 1311/2024-T de 19.08.2025</b>	IVA - Taxa Reduzida - Verba 2.23 da Lista I anexa ao Código do IVA - Empreitada de reabilitação urbana; ARU e ORU
<b>Proc. 1318/2024-T de 18.08.2025</b>	IRS – Mais-Valias Imóveis – Herança Indivisa
<b>Proc. 1321/2024-T de 05.08.2025</b>	IRC do exercício de 2021 – Derrama estadual - Derramas das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira
<b>Proc. 1323/2024-T de 05.08.2025</b>	IRS - Artigo 10.º, n.º 1, alínea a), do Código do IRS - Mais-valias - Quinhão hereditário - Alienação, por contrato de compra e venda, de um bem compreendido em herança indivisa



<b>Proc. 1327/2024-T de 18.08.2025</b>	IRC - DLRR. Art.º 30º. do CFI. Caducidade do direito à liquidação do IRC. Art.º 101º. do CIRC e artigos 45º. e 46º, da LGT; Dever de fundamentação
<b>Proc. 1332/2024-T de 05.08.2025</b>	IRC de 2020, 2021, 2022 e 2023. OIC residente na Alemanha. Retenção na fonte de IRC. Artigo 63º do TFUE
<b>Proc. 1339/2024-T de 19.08.2025</b>	RFAI – Elegibilidade de investimento; criação de postos de trabalho
<b>Proc. 1366/2024-T de 21.07.2025</b>	IRS. Transparência fiscal. Dedução à coleta de crédito de imposto devida no âmbito do SIFEDE II
<b>Proc. 1369/2024-T de 27.06.2025</b>	IMT – Imposto do Selo – Artigo 9.º, n.º 3, do Código do IMT – Prédio Urbano Habitacional – Ruína – Habitação Própria e Permanente
<b>Proc. 1372/2024-T de 19.08.2025</b>	IRS - Rendimentos de capitais - Lançamentos em contas correntes dos sócios - Artigos 5º, nº 1, alínea h) e 6º, nº 4, do CIRS - Retenção na fonte
<b>Proc. 1373/2024-T de 07.07.2025</b>	IVA – Aquisição de serviços de publicidade consubstanciados na aquisição de direitos de utilização de Camarotes nos Estádios de Futebol (“Pacotes corporate”): Exclusão parcial do direito à dedução à luz das alíneas d) e e) do n.º 1 do art.º 21.º do CIVA e da Circular n.º 20/2009; Regra da inversão do sujeito passivo aplicável aos serviços de construção civil - alínea j) do n.º 1 do art.º 2.º do CIVA
<b>Proc. 1382/2024-T de 24.08.2025</b>	IRS 2023 – Artigo 72.º n.º 4 do Código do IRS – Ativos detidos por um período inferior a 365 dias – Rendimento coletável – Englobamento obrigatório.
<b>Proc. 1385/2024-T de 21.07.2025</b>	IRC; RFAI – investimento relevante; criação de postos de trabalho
<b>Proc. 1403/2024-T de 31.07.2025</b>	IRC. Regiões autónomas. Derrama Estadual. Derrama Regional
<b>Proc. 1406/2024-T de 11.08.2025</b>	IVA. Artigo 18.º, n.º 1, do CIVA – Aplicação das taxas de IVA reduzida (6%) e intermédia (13%) previstas nas Listas I e II anexas ao CIVA – Natureza de benefício fiscal – Ónus da prova
<b>Proc. 1418/2024-T de 07.08.2025</b>	IRC – variação patrimonial positiva



<b>Proc. 1424/2024-T de 14.07.2025</b>	IRC. Diretiva Juros e Royalties - Acordo de Dupla Tributação - Prova da residência fiscal
<b>Proc. 3/2025-T de 17.07.2025</b>	IRC. Aumento de capital social por conversão de créditos. Prova. Artigo 41.º-A do EBF
<b>Proc. 11/2025-T de 04.07.2025</b>	IRC. Fundação de direito privado. Tributação em IRC do rendimento global. Mais-valias provenientes da alienação onerosa de bens imóveis adquiridos por doação
<b>Proc. 23/2025-T de 22.07.2025</b>	IRC – Propriedade de Investimento - Desreconhecimento
<b>Proc. 31/2025-T de 04.08.2025</b>	IRS – Não residentes – Mais-Valias – Encargos de construção – Taxa de tributação autónoma de 5%
<b>Proc. 32/2025-T de 21.08.2025</b>	Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI)
<b>Proc. 35/2025-T de 29.07.2025</b>	IRS. Regime fiscal aplicável a ex-residentes / Programa Regressar. Artigo 12.ºA do Código do IRS
<b>Proc. 38/2025-T de 29.07.2025</b>	IRS – Rendimentos de capitais obtidos no estrangeiro; Rendimentos reais; Juros indemnizatórios.
<b>Proc. 54/2025-T de 04.08.2025</b>	IRC – Liquidações Oficiosas de IRC efetuadas ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do art.º 90.º do CIRC; Competência do Tribunal para apreciar a legalidade de tais liquidações; Erro imputável aos serviços; Rejeição da litispendência e reconhecimento da ilegalidade superveniente das liquidações oficiosas
<b>Proc. 66/2025-T de 27.05.2025</b>	ISV – Tributação de veículos usados – Diferenciação da percentagem de redução por tempo de uso, consoante as componentes cilindrada e ambiental
<b>Proc. 68/2025-T de 22.08.2025</b>	IRC – Artigo 63º do CIRC - Preços de transferência – Método do preço comparável do mercado
<b>Proc. 112/2025-T de 15.08.2025</b>	Imposto do Selo – Trespasse
<b>Proc. 99/2025-T de 05.08.2025</b>	IRS. Rendimentos de capitais. Artigo 5.º, n.º 1, do Código do IRS. Distinção entre "rendimentos de capitais" e "capital"



<b>Proc. 132/2025-T de 31.07.2025</b>	IRC Fiscal do Investimento - Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI). Transformação de produtos agrícolas em produtos não agrícolas
<b>Proc. 125/2025-T de 14.08.2025</b>	IVA IRC e RFIRS – Artigos: 78.º do CIVA e Verba 2.23 da Lista I anexa ao CIVA, 23.º do CIRC e n.ºs 1 e 2 do art.º 5.º e 101.º do CIRS – Erro de direito na aplicação da Verba 2.23 e direito ao reembolso da parte do IVA indevidamente liquidado; Dedutibilidade de gastos com deslocações e estadas; (I) legalidade da retenção na fonte sobre rendimentos não previstos no n.º 2 do art.º 5.º do CIRS
<b>Proc. 143/2025-T de 31.07.2025</b>	IRS- atividade compra de imóveis degradados, situados em Área de Reabilitação Urbana
<b>Proc. 144/2025-T de 27.06.2025</b>	IRS – Artigo 16.º do Código do IRS – Requisitos de aplicação do Regime dos Residentes Não Habituais
<b>Proc. 160/2025-T de 21.08.2025</b>	IVA – locação e contratos atípicos; isenção ou não de IVA; prova; artigo 9.º, n.º 29, do CIVA
<b>Proc. 192/2025-T de 15.07.2025</b>	IRS – Regime transitório do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30/11. Exclusão tributária quanto às mais-valias geradas com a venda de imóvel
<b>Proc. 197/2025-T de 29.07.2025</b>	IRC – Benefício fiscal – RFAI – Compatibilidade com o Direito da União Europeia
<b>Proc. 222/2025-T de 30.07.2025</b>	IRC: Derrama Estadual; Derrama Regional da Região Autónoma da Madeira; Derrama Regional da Região Autónoma dos Açores

## JURISPRUDÊNCIA COMUNITÁRIA

ACÓRDÃO e PROCESSO	SUMÁRIO
--------------------	---------



<p><b>Acórdão do TJUE de 01.08.2025</b> <b>Proc. C-602/24</b> <i>(W. sp. z o.o.)</i></p>	<p>Reenvio prejudicial — Fiscalidade — Sistema comum do IVA — Diretiva 2006/112/CE — Isenções na exportação — Artigo 146.º, n.º 1, alínea b) — Entregas de bens expedidos ou transportados para fora da União Europeia — Transporte de bens para fora da União na sequência de um acordo entre o adquirente e o fornecedor que prevê a sua entrega noutra Estado-Membro — Bens que saíram efetivamente do território da União — Prova — Recusa de isenção na exportação — Princípios da neutralidade fiscal e da proporcionalidade.</p>
<p><b>Acórdão do TJUE de 01.08.2025</b> <b>Proc. C-433/24</b> <i>(Galerie Karsten Greve)</i></p>	<p>Reenvio prejudicial — Fiscalidade — Sistema comum do IVA — Diretiva 2006/112/CE — Regime especial aplicável no setor dos bens em segunda mão, dos objetos de arte, de coleção ou das antiguidades — Sujeitos passivos revendedores — Regime da margem de lucro — Artigo 316.º, n.º 1, alínea b) — Opção pela aplicação do regime da margem de lucro — Conceito de “entrega de um objeto de arte pelo autor” — Entrega pelo autor através de uma pessoa coletiva.</p>
<p><b>Acórdão do TJUE de 01.08.2025</b> <b>Proc. C-375/24</b> <i>(Keesing Deutschland GmbH)</i></p>	<p>Reenvio prejudicial — Fiscalidade — Sistema comum do IVA — Diretiva 2006/112/CE — Artigo 98.º — Faculdade de os Estados-Membros aplicarem uma taxa reduzida de IVA a determinadas entregas de bens e prestações de serviços — Regulamentação nacional que recorre à Nomenclatura Combinada para delimitar a categoria dos bens sujeitos a uma taxa reduzida — Regulamento (CEE) n.º 2658/87 — Nomenclatura combinada — Posições pautais — Posição 4902 — Alcance — Conceito de “publicações periódicas, impressos” — Cadernos que contenham quebra-cabeças de sudoku de números e publicados periodicamente — Ausência de um texto composto principalmente por caracteres alfabéticos.</p>
<p><b>Acórdão do TJUE de 01.08.2025</b> <b>Processos apensos C-92/24 e 94/24</b> <i>(Banca Mediolanum SpA)</i></p>	<p>Reenvio prejudicial — Fiscalidade — Regime fiscal comum aplicável às sociedades-mães e sociedades afiliadas de Estados-Membros diferentes — Diretiva 2011/96/UE — Artigo 4.º, n.º 1, alínea a) — Proibição de tributar os lucros obtidos pela sociedade-mãe — Prevenção da dupla tributação dos dividendos — Âmbito de aplicação — Imposto regional sobre as atividades produtivas — Inclusão de 50% dos dividendos obtidos pelas sociedades-mães na matéria coletável deste imposto.</p>
<p><b>Acórdão do TJUE de 01.08.2025</b> <b>Proc. C-427/23</b> <i>(Határ Diszkont Kft.)</i></p>	<p>Reenvio prejudicial — Fiscalidade — Sistema comum do IVA — Diretiva 2006/112/CE — Artigo 1.º, n.º 2, artigo 2.º, n.º 1, alínea c), e artigo 78.º — Isenções na exportação — Artigo 146.º, n.º 1, alínea b) — Entrega de bens isenta — Serviço de gestão do reembolso do IVA a adquirentes não residentes na União</p>



	Europeia — Prestação única — Prestações distintas e independentes — Natureza principal ou acessória de uma prestação — Isenções ao abrigo do artigo 135.º, n.º 1, alínea d), e do artigo 146.º, n.º 1, alínea e) — Proteção da confiança legítima — Valor tributável.
--	---

## OUTRAS MEDIDAS

MEDIDA	ÂMBITO DA MEDIDA
<b>Códigos de motivo de isenção</b>	<p>No âmbito dos desenvolvimentos relativos ao alinhamento das funcionalidades disponíveis nos diversos canais do Sistema e-Fatura e no sentido de adequar o sistema às recentes alterações legislativas, designadamente, as que se prendem com o denominado «Pacote IVA do Comércio Eletrónico», procedeu-se à revisão da tabela dos códigos de motivo de isenção ou de não liquidação do IVA.</p> <p>Por força disso, a AT disponibilizou em 28/08/2025 a referida tabela nos respetivos Manuais de Comunicação.</p> <p>Analisando a nova tabela, verifica-se que foram criados os seguintes códigos: M26, M34, M44, M45 e M46.</p>

Matosinhos, 1 de setembro de 2025